



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248292 - PR (2026/0169401-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CEZAR PIMENTA GUIMARAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
INTERES. : DAIANE CARDOSO
OUTRO NOME : DAIANE CARDOZO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAILLE FILHO - PR055193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. PROVAS IRREPETÍVEIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. *DISTINGUISHING*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante postula o afastamento da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 155, 158-B, VIII, e 158-C do CPP, sustenta nulidade da pronúncia por estar fundada em depoimentos de “ouvir dizer” e em elementos colhidos na investigação sem contraditório judicial, bem como requer julgamento colegiado e impronúncia à luz dos arts. 413 e 414 do CPP.
3. O acórdão de origem manteve a pronúncia por entender existentes indícios suficientes de autoria e participação, com base em conjunto probatório formado por provas irrepetíveis, extração de dados telefônicos mediante autorização judicial, relatórios de investigação, monitoramento eletrônico, laudos periciais e prova oral em juízo, em contexto de atuação típica de organização criminosa com caráter de grupo de extermínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula 284/STF diante da alegação genérica de ofensa aos arts. 155, 158-B, VIII, e 158-C do CPP e (ii) saber se, excepcionalmente, testemunhos indiretos, corroborados por provas irrepetíveis e elementos informativos obtidos

com autorização judicial, são aptos a fundamentar a pronúncia em contexto de organização criminosa e temor de represálias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 284/STF quando a alegação de contrariedade a dispositivos legais é genérica e desprovida de argumentação precisa, o que inviabiliza a cognição adequada das teses recursais.

6. O conjunto informativo e probatório evidenciado no acórdão recorrido, composto por provas irrepetíveis, dados extraídos de aparelhos celulares com autorização judicial, relatórios de investigação, monitoramento eletrônico, laudos periciais e prova oral colhida em juízo, oferece indícios suficientes de autoria e participação, aptos a sustentar a pronúncia.

7. Em hipóteses excepcionais caracterizadas por atuação de organização criminosa e temor concreto de represálias, é admissível *distinguishing* em relação ao entendimento que repele a pronúncia exclusivamente fundada em testemunhos indiretos, desde que tais declarações estejam corroboradas por outros elementos probatórios idôneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação a dispositivos do lei federal impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 2. Em contexto de organização criminosa e temor de represálias, é admissível *distinguishing* em relação ao entendimento que repele a pronúncia exclusivamente fundada em testemunhos indiretos, desde que tais declarações estejam corroboradas por outros elementos probatórios idôneos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 158-B, VIII, 158-C, 413 e 414; CR/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmula 284/STF; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.213.136/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025. STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248292 - PR (2026/0169401-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CEZAR PIMENTA GUIMARAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
INTERES. : DAIANE CARDOSO
OUTRO NOME : DAIANE CARDOZO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. PROVAS IRREPETÍVEIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. *DISTINGUISHING*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante postula o afastamento da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 155, 158-B, VIII, e 158-C do CPP, sustenta nulidade da pronúncia por estar fundada em depoimentos de “ouvir dizer” e em elementos colhidos na investigação sem contraditório judicial, bem como requer julgamento colegiado e impronúncia à luz dos arts. 413 e 414 do CPP.
3. O acórdão de origem manteve a pronúncia por entender existentes indícios suficientes de autoria e participação, com base em conjunto probatório formado por provas irrepetíveis, extração de dados telefônicos mediante autorização judicial, relatórios de investigação, monitoramento eletrônico, laudos periciais e prova oral em juízo, em contexto de atuação típica de organização criminosa com caráter de grupo de extermínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula 284/STF diante da alegação genérica de ofensa aos arts. 155, 158-B, VIII, e 158-C do CPP e (ii) saber se, excepcionalmente, testemunhos indiretos, corroborados por provas irrepetíveis e elementos informativos obtidos com autorização judicial, são aptos a fundamentar a pronúncia em contexto de organização criminosa e temor de represálias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula 284/STF quando a alegação de contrariedade a dispositivos legais é genérica e desprovida de argumentação precisa, o que inviabiliza a cognição adequada das teses recursais.

6. O conjunto informativo e probatório evidenciado no acórdão recorrido, composto por provas irrepetíveis, dados extraídos de aparelhos celulares com autorização judicial, relatórios de investigação, monitoramento eletrônico, laudos periciais e prova oral colhida em juízo, oferece indícios suficientes de autoria e participação, aptos a sustentar a pronúncia.

7. Em hipóteses excepcionais caracterizadas por atuação de organização criminosa e temor concreto de represálias, é admissível *distinguishing* em relação ao entendimento que repele a pronúncia exclusivamente fundada em testemunhos indiretos, desde que tais declarações estejam corroboradas por outros elementos probatórios idôneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação a dispositivos do lei federal impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 2. Em contexto de organização criminosa e temor de represálias, é admissível *distinguishing* em relação ao entendimento que repele a pronúncia exclusivamente fundada em testemunhos indiretos, desde que tais declarações estejam corroboradas por outros elementos probatórios idôneos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 158-B, VIII, 158-C, 413 e 414; CR/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmula 284/STF; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.213.136/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial manejado pela ora agravante (e-STJ, fls. 3.557 - 3.568).

Em suas razões, o recorrente sustenta, inicialmente, o afastamento do óbice da Súmula 284/STF, argumentando que o recurso especial indicou de forma clara os arts. 155, 158-B, VIII, e 158-C do CPP como violados e apresentou fundamentação suficiente para demonstrar a contrariedade ao acórdão recorrido, razão pela qual não haveria deficiência recursal.

Aduz, ainda, a necessidade de julgamento colegiado da controvérsia, por entender que a decisão agravada promoveu indevida flexibilização do *standard* probatório exigido para a pronúncia ao admitir, em caráter excepcional, a utilização de testemunhos indiretos e elementos informativos produzidos na investigação em razão do alegado contexto de organização criminosa e grupo de extermínio.

No mérito, sustenta que a pronúncia é nula por estar fundada essencialmente em depoimentos de “ouvir dizer” e em elementos colhidos na fase inquisitorial sem submissão ao contraditório judicial, em afronta aos arts. 155, 413 e 414 do CPP. Alega que os dados telefônicos, relatórios policiais e demais elementos mencionados no acórdão não individualizam sua participação no delito nem constituem prova judicializada apta a corroborar a acusação.

Defende, ademais, a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, sustentando que a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado, mediante impronúncia, à luz da presunção de inocência e da jurisprudência do STF e do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, quanto aos artigos 155, 158-B, VIII, 158-C do CPP, é necessário aplicar a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa aos referidos dispositivos foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.
 2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.
 3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
 4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.
 5. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

No que toca à presença de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, a Corte de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 3.180 - 3.185):

"Como se vê, a vítima Eloísa, que era Advogada, estava em seu veículo na companhia da vítima Paloma. Juntas, foram levar DAIANE até sua residência. DAIANE era companheira de Gudrian, um dos clientes de Eloísa e, ao que parece, também integrante da organização criminosa denominada "Oposição", da qual, há indicativos, fazem parte os réus. DAIANE pagava parte dos honorários advocatícios de Eloísa mediante a prestação de serviços de cabeleireira, razão pela qual dela tinha proximidade.

Ao chegarem na residência de DAIANE, ela desceu do veículo. Logo em seguida, um FIAT/Mobi branco aproximou-se, uma pessoa desceu desse veículo e efetuou disparos de arma de fogo que vieram a ceifar a vida de Eloísa e ferir Paloma.

O adolescente J. V. D. C. esclareceu perante a autoridade policial que estava dirigindo o veículo FIAT/Mobi naquele dia e que foi Jhonatan quem efetuou os disparos de arma de fogo. Ele também contou que Jhonatan foi morto "por falar demais" e que eles receberam esse veículo de Matheus (também falecido).

A testemunha sigilosa afirmou em juízo que DAIANE, JEAN CARLOS e LUIZ FERNANDO têm envolvimento nos crimes narrados na denúncia, com base no que disse ter ouvido de Erenilson Batista Vidal, enquanto ambos estavam presos.

Erenilson, por sua vez, afirmou perante a autoridade policial, nos autos da ação penal nº 0023268-39.2022.8.16.0019, que LUIZ FERNANDO foi o mandante e que DAIANE e JEAN CARLOS também tiveram envolvimento nos crimes narrados na denúncia. Em juízo, porém, na ação penal de origem, negou ter conhecimento desses crimes.

Ocorre que Erenilson, em sua oitiva perante a autoridade policial, suplicou aos agentes policiais que o apoiassem, pois ele e sua família corriam risco de morte em razão de sua delação.

O Investigador Anderson Lucas Scherer e o Delegado Fernando Maurício Jasinski detalharam, em juízo, as investigações levadas a efeito pela Polícia Civil. Segundo eles, a vítima Eloísa era Advogada de membros de uma organização criminosa. Ela teria efetuado denúncias anônimas que levaram à apreensão de três toneladas de "maconha" e à prisão de alguns integrantes dessa organização. Os nominados

policiais ainda disseram que as investigações também apontaram o envolvimento de Matheus nos crimes narrados na denúncia, o qual foi morto dias depois em um confronto com a polícia. Na oportunidade, o aparelho celular de Matheus foi apreendido e os dados nele constantes foram extraídos, do que foi possível verificar que se tratava do braço direito do líder da aludida organização, ou seja, de LUIZ FERNANDO.

Ainda se pode extrair dos dados constantes do celular apreendido que Matheus tinha envolvimento em diversos homicídios e que recebia ordens e pedia autorização de LUIZ FERNANDO para executar desafetos, membros de facções rivais e delatores. Ainda conforme as declarações prestadas em juízo pelos mencionados agentes policiais, a arma utilizada na prática dos crimes narrados na denúncia foi apreendida durante o curso das investigações, na posse do adolescente H. R. (cunhado de LUIZ FERNANDO) e de uma pessoa de alcunha “Gardenal”.

Vale registrar que os agentes policiais também fizeram menção à pessoa de “Bodinho”, de sobrenome “Machado”, que foi preso por ser suspeito da prática de outros homicídios e que delatou LUIZ FERNANDO como o mandante desses crimes. Dias após sua soltura, ele foi executado em um quarto de hotel com sua companheira. E segundo consta do relatório dos dados extraídos do aparelho celular de Matheus, essa execução teria ocorrido a mando de LUIZ FERNANDO.

Ainda consta do relatório de extração de dados do aparelho celular de Matheus diálogos indicando que ele integrava a mencionada organização criminosa e que, na condição de subordinado de LUIZ FERNANDO, recebia diversas ordens, inclusive para a prática de homicídios.

Embora não haja nenhum diálogo demonstrando uma ordem explícita para a execução da vítima Eloísa, foi encontrada a seguinte conversa entre Matheus e LUIZ FERNANDO a propósito de um veículo FIAT/Mobi, provavelmente aquele utilizado para a prática dos crimes narrados na denúncia:

A propósito dessa conversa, consta do relatório policial que “Matheus estava pedindo um carro para ir atrás de algum desafeto seu, o qual estava devendo dinheiro a Matheus e ‘começo a pegar mercadoria com os irmão’ (possivelmente se referindo a drogas adquiridas com algum traficante pertencente à facção rival, no caso PCC).

‘Gz3’, possivelmente ‘Gasolina’, responde que era para ver se o carro Mobi estava com um tal de Gean, que o Mobi seria um clone e caso estivesse com Gian, que Matheus poderia pegá-lo.

Cabe ressaltar, que no homicídio da advogada ELOÍSA MARIA, um veículo Fiat Mobi de cor branca foi utilizado no crime, sendo encontrado abandonado e queimado horas após o crime.

O homicídio ocorreu no dia 18/03/2022 e o print acima foi do dia 14/03/2022, podemos no presente caso, levantar a hipótese de que Matheus provavelmente ficou com o veículo Mobi até o dia do homicídio da Sra Eloísa”.

Ainda foram extraídos do aparelho celular de Matheus mensagens indicando que JEAN CARLOS também era um dos responsáveis por planejar as atividades da organização criminosa. A título de exemplo, foram encontradas mensagens de JEAN CARLOS dizendo e “já tenho alguns endereços” “já está tudo pronto, tem o carro, tem a gasolina”

Também consta do relatório de extração de dados do celular de Matheus que JEAN CARLOS foi preso na companhia do adolescente J. V. D. C. pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, segundo o boletim de ocorrência nº 2022/866962, JEAN CARLOS relatou ter recebido o veículo que estava em sua posse da pessoa de “Borsuk”, a mando de LUIZ FERNANDO.

Além disso, na mesma oportunidade, o adolescente J. V. D. C. teria dito – mas não poderia “colocar no papel”, sob o risco de ter sua família assassinada – que recebia ordens de LUIZ FERNANDO e que era JEAN CARLOS quem repassou para Jhonatan as informações da localização da vítima Eloísa na data em que foi morta.

E a vítima sobrevivente Paloma contou em juízo que, no dia dos fatos narrados na denúncia, DAIANE passou o dia todo no celular. Esse relato vai ao encontro do que

foi levantado pelos agentes policiais durante as investigações, no sentido de que DAIANE se comunicava com JEAN CARLOS, que, a seu turno, repassava as informações sobre a localização da vítima Eloísa em tempo real para Jhonatan.

Embora o Investigador de Polícia Anderson Lucas Scherer tenha esclarecido em juízo que não encontrou menções a DAIANE nos dados extraídos do celular de Matheus, salta aos olhos a circunstância de que o aparelho celular de DAIANE não foi localizado após os fatos narrados na denúncia. Segundo ela, o aparelho teria sido furtado por pessoas que se aglomeraram no local.

Apesar disso, não se pode olvidar que o envolvimento de DAIANE nos crimes narrados na denúncia foi confirmado expressamente por Erenilson, quando ouvido na fase policial, e também pela testemunha sigilosa ouvida em juízo.

Portanto, de tudo que se extrai da sequência lógica dos elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução processual, há suficientes indicativos de que:

- (a) LUIZ FERNANDO supostamente ordenou a morte de Eloísa, por ter ela delatado as atividades da organização criminosa por ele, ao que parece, liderada;
- (b) Matheus supostamente teria sido o intermediador, organizando a entrega de um veículo que estava com JEAN CARLOS a Jhonatan para a execução da empreitada criminosa narrada na denúncia;
- (c) JEAN CARLOS supostamente teria mantido contato com DAIANE para obter informações sobre sua localização, repassando-as a Jhonatan; e
- (d) o adolescente J. V. D. C. teria conduzido o referido veículo até a frente da residência de DAIANE, onde Jhonatan supostamente teria executado os crimes de homicídio, um consumado e outro tentado.

Necessário ressaltar que os relatos colhidos em juízo tratam-se, em grande medida, de testemunhos indiretos. É certo, porém, que a fonte originária foi devidamente identificada, tratando-se da testemunha Erenilson, conquanto não tenha confirmado judicialmente o teor do depoimento que prestou perante a autoridade policial.

De toda sorte, esse depoimento extrajudicial encontra suporte em provas irrepetíveis, em especial no relatório policial de extração de dados do aparelho celular de Matheus. Para além disso, não se pode perder de vista, segundo os indicativos antes alinhados, que se está diante de organização criminosa de grande capilaridade, atuante no tráfico de drogas e que opera, também, como grupo de extermínio. Não por acaso, há reiterados indicativos no caderno processual de que as testemunhas (e mesmo os supostos envolvidos nos crimes) temem sofrer represálias, o que, naturalmente, dificulta a confirmação em juízo dos elementos informativos colhidos na fase policial. E não há dúvida sobre a concretude do temor manifestado por pessoas ouvidas no decorrer da persecução penal, notadamente em vista das várias notícias constantes dos autos a propósito de homicídios supostamente cometidos por integrantes da mencionada organização criminosa.

Nesse sentido, como pontuado na decisão recorrida, “diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão às Defesas, isso porque, extrai-se dos autos que não somente a vítima PALOMA e a codenunciada DAIANE, que presenciaram a ocorrência dos fatos, bem como as demais testemunhas ouvidas em juízo, temem pelas suas vidas, ante o agir da facção criminosa ‘Oposição’, grupo extremamente temido e com grande atuação não somente na cidade de Ponta Grossa, como em todo Estado do Paraná, visto que agem, habitualmente, como grupo de extermínio, matando sem medo nenhum de represália por parte da polícia, de cara limpa”(mov. 595.1 da ação penal).

Não se olvida o standard probatório comumente exigido para se permitir a pronúncia com a consequente submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, a necessidade de suficientes indicativos colhidos em juízo aptos a indicar a elevada probabilidade de autoria ou participação, não servindo, para tanto, testemunhos indiretos ou meros boatos.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse rumo, vem proclamando que “muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia

baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular"de per si (6ª Turma, R Esp nº 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05.12.2017). Ocorre que, diante das peculiaridades do caso em exame, afigura-se imprescindível realizar o necessário, flexibilizando o probatódistinguishing standard exigido para a pronúncia em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de organizações criminosas que atuam como verdadeiros grupos de extermínio. Isso porque, evidentemente, nesses casos há concreto e compreensível temor por parte de qualquer pessoa que ouse fornecer informações que possam levar à condenação dos responsáveis pelos crimes.

[...]

Vale reiterar que, no presente caso, não se está diante, apenas, de testemunhos indiretos. Há, também, provas irrepetíveis que corroboram os elementos informativos colhidos na fase policial, o que também encontra respaldo na prova oral colhida em juízo.

É certo então, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "Provas irrepetíveis podem fundamentar a pronúncia se assegurado o contraditório" (5ª Turma, E Dcl no AgRg no AR Esp nº 2.671.876/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 15.10.2024).

Assim, em sede de juízo de prelibação, existindo suficiente standard probatório (clear and convincing evidence), aferido com base em provas preponderantes a sustentar a tese acusatória, impõe-se a submissão de DAIANE, JEAN CARLOS e LUIZ FERNANDO a julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com a sistemática prevista nos arts. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, que retira seu fundamento de validade da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal expressamente recepcionou a do Tribunal do Júri, estabelecendo dentre seus princípios instituição "a soberania dos e (CF, art. 5º, veredictos" "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" inciso XXXVIII, alíneas "c" e "d").

O sistema escalonado de julgamento é corolário desses princípios, de modo que em sede de mero juízo de prelibação não se exige certeza, apenas, probabilidade pois cabe ao Conselho de Sentença, com exclusividade, analisar a procedência, ou não, da acusação, como juiz natural e soberano da causa, no exercício de sua competência constitucional."

Não prospera a alegação da defesa de insuficiência probatória para a pronúncia. Conforme consignado no acórdão recorrido, a decisão impugnada lastreou-se em extenso conjunto informativo e probatório, composto não apenas por elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também por provas irrepetíveis, dados extraídos de aparelhos celulares mediante autorização judicial, relatórios de investigação, monitoramento eletrônico, laudos periciais e prova oral produzida em juízo, tudo a revelar a existência de indicativos suficientes de autoria e participação do recorrente nos fatos narrados na denúncia.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como regra geral, não admite a pronúncia fundada exclusivamente em depoimentos indiretos. Todavia, esta Corte reconhece a possibilidade de distinção em hipóteses excepcionais, como a dos autos, em que as particularidades do caso justificam solução diversa. Na espécie, o acórdão expressamente consignou tratar-se de crimes supostamente praticados no contexto de organização criminosa com

atuação típica de grupo de extermínio, circunstância apta a provocar intenso receio na comunidade local e a inviabilizar a obtenção de relatos diretos em juízo.

No caso concreto, as declarações colhidas na investigação não se mostraram isoladas ou desamparadas de outros elementos de corroboração. O acórdão destacou que o adolescente J.V.D.C., ouvido perante a autoridade policial, confessou participação em homicídios atribuídos ao grupo criminoso e afirmou ter conduzido o veículo utilizado na execução de Eloísa, apontando “Metralha” como executor direto e vinculando a atuação à facção rival ao PCC. De igual modo, a testemunha sigilosa nº 1 relatou ter tomado conhecimento, por intermédio de Erenilson Batista Vidal, de que o agravante teria ordenado o homicídio, mediante pagamento aos executores e à corré Daiane, responsável por acompanhar a vítima e transmitir informações em tempo real acerca de sua localização. Tais declarações encontraram suporte em relatórios de extração de dados telefônicos, informações de investigação, monitoramento eletrônico e demais elementos documentais detalhadamente referidos no acórdão recorrido.

Ademais, o fato de determinadas testemunhas terem demonstrado resistência ou retração em juízo não conduz, por si só, à impronúncia, sobretudo diante do contexto de violência e intimidação retratado nos autos. O próprio acórdão ressaltou que Erenilson Batista Vidal, em procedimento investigatório relacionado à denominada “Operação PAX”, descreveu a estrutura da organização criminosa, identificou o agravante como líder regional do grupo e afirmou que a corré Daiane teria articulado a execução da vítima Eloísa, inclusive advertindo sobre o risco concreto de morte para colaboradores da investigação.

Nesse contexto, não se pode ignorar a realidade fática subjacente, que revela a impossibilidade prática de obtenção de provas diretas, justamente em razão do temor generalizado que inibe a colaboração espontânea das testemunhas, situação que autoriza, excepcionalmente, a consideração de elementos indiciários indiretos como suporte mínimo à pronúncia.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FORA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DISTINGUISHING LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVADO ENVOLVIDO COM O TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local realizou distinguishing em relação ao entendimento jurisprudencial desta Corte e manteve a pronúncia do agravante com lastro em depoimentos de "ouvi dizer", em razão do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas local.

2. Nesse contexto, os elementos de prova produzidos até o presente momento indicam, de fato, que o recorrente seria envolvido com o tráfico de drogas existente na localidade dos fatos, o que torna crível que testemunhas de visu se sintam temerosas em testemunhar em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que

visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

3. Assim, na hipótese vertente, é necessário realizar um distinguishing entre o entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e a elucidação do delito. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.161.909/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 23/12/2025.)

"Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Pronúncia. Testemunhos indiretos. Medo de represálias. Excepcionalidade. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou decisão de pronúncia em recurso em sentido estrito.

2. A defesa sustenta a impossibilidade de pronúncia com base em testemunhos indiretos, alegando ausência de prova direta de autoria e requerendo a despronúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos considerados na pronúncia, prestados por testemunhas indiretas que indicaram fontes presenciais dos fatos, são suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia, especialmente em contexto de medo de represálias.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite que, em casos de medo de represálias, depoimentos indiretos podem ser considerados válidos, desde que haja elementos que corroborem a narrativa e indiquem a autoria do delito.

5. No caso, as testemunhas indiretas indicaram fontes presenciais dos fatos, e o contexto de temor generalizado na comunidade, devido à atuação dos agravantes como traficantes, justifica a ausência de depoimentos diretos de testemunhas oculares.

6. A excepcionalidade do caso, envolvendo conflito com o tráfico de drogas e receio de represálias, permite um distinguishing em relação à jurisprudência que considera insuficiente o testemunho indireto para fundamentar condenações.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em casos de medo de represálias, depoimentos indiretos que indicam fontes presenciais dos fatos podem ser considerados válidos para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não um juízo de certeza.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, incisos I e IV;

CP, art. 14, inciso II; Lei 8.069/90, art. 244-B, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 975.828/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no REsp 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025."

(AgRg no REsp n. 2.213.136/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ademais, o acórdão evidenciou que não se trata de prova isolada ou meramente conjectural, mas de um conjunto convergente de informações que, embora em grande parte indiretas, apontam de forma coerente para a possível autoria do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0169401-3

AgRg no
AREsp 3.248.292 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008218620248160019 00076277420238160019 00081510820228160019
00104138620268160019 00178522220248160019 00297578720258160019
104138620268160019 178522220248160019 297578720258160019
29757872025816001900104138620268160019 76277420238160019
81510820228160019 8218620248160019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
AGRAVANTE : DAIANE CARDOSO
OUTRO NOME : DAIANE CARDOZO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILL FILHO - PR055193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CEZAR PIMENTA GUIMARAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
CORRÉU : JEAN CARLOS MARQUES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CEZAR PIMENTA GUIMARAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
INTERES. : DAIANE CARDOSO
OUTRO NOME : DAIANE CARDOZO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILL FILHO - PR055193

 2026/0169401-3 - AREsp 3248292 - Petição : 2026/0053995-1 (AgRg)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0169401-3

AgRg no
AREsp 3.248.292 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426451515<918416416@ 2026/0169401-3 - AREsp 3248292 Petição : 2026/0053995-1 (AgRg)